



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

PARECER: 127/2016–ML

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 13.960/2015-e

EMENTA: APOSENTADORIA. ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. CARGO. AUDITOR DE CONTROLE INTERNO. FUNDAMENTO. EC 47/2005. DILIGÊNCIA. DECISÃO Nº 3.697/2015. CUMPRIMENTO. ERRO NA DATA DE INGRESSO NO CARGO E CARREIRA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO NO SIRAC. INSTRUÇÃO SUGERE **NOVA DILIGÊNCIA** PARA CORREÇÃO NO SIRAC. **AQUIESCÊNCIA DO PARQUET ESPECIALIZADO.**

1. Cuidam os autos da concessão de aposentadoria voluntária a Elias Onofre Ribeiro, matrícula nº 34.428-1, no cargo de Auditor de Controle Interno, Classe Especial, Padrão III, nos termos do art. 3º, I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 - Regra de transição da citada Emenda, de acordo com o ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 1º/4/2011.
2. A Divisão de Acompanhamento informou, inicialmente, que o Controle Interno, após análise sob sua responsabilidade, não identificou irregularidades. Assim, opinou pela legalidade do ato.
3. Destacou que, no cotejamento dos dados com os registros constantes nos sistemas SIGRH/SIAPE, não identificou inconsistências relevantes em relação aos lançamentos no SIRAC.
4. No entanto, “*verificou-se da Certidão do INSS e do Ato de Nomeação juntados à Aba ‘Anexos e Observações’ que, na data de ingresso do servidor no cargo efetivo da Secretaria de Planejamento e Orçamento constante da Aba ‘Dados da Concessão’ (12/07/91), o mesmo estava sendo nomeado para cargo comissionado na SE, enquanto ainda ocupava cargo efetivo na área federal (EMBRAPA)*”.
5. Dessa forma, foi solicitado, em diligência, um histórico funcional detalhado do servidor desde a data da sua admissão. O Corpo Técnico informou que a jurisdicionada acostou aos autos os documentos solicitados, considerando **cumprida a primeira diligência**.
6. A Unidade Instrutiva, ao analisar a documentação juntada no sistema SIRAC, aba “*Anexos e Observações*”, verificou que consta a informação de que a admissão do servidor no cargo de Analista de Orçamento ocorreu em 15/12/1994.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

7. Nesta toada, sugeriu que os autos retornassem em **segunda diligência**, para que a SEPLAN efetuassem a correção na data de ingresso do interessado na carreira e incluísse na aba “*Tempos*” o período averbado, referente ao tempo em que o servidor laborou na EMBRAPA. Destacou, ainda, que **a segunda diligência foi cumprida efetivamente**.

8. Em uma nova verificação, observou que “*o tempo de empresa pública federal (12.07.91 a 14.12.94), em primeira análise, não poderia ser computado para fins de ATS, vez que o ingresso no GDF se deu após a vigência da Lei nº 8.112/90. Ressalta-se que, em consulta ao SIGRH (PAGMAN34 - vide Aba ‘Tramitação’), o servidor vem percebendo 20% de ATS, ou seja, levando em conta o período retrocitado. Além disso, o mesmo período vem também sendo considerado no cômputo das vantagens incorporadas (quintos), o que precisaria ser explicado pela jurisdicionada*”.

9. Desta feita, entendeu que o ato deveria retornar em **nova diligência (terceira)**, para que a SEPLAN esclarecesse o motivo pelo qual o tempo trabalhado entre 12/7/1991 a 14/12/1994, vinculado à EMBRAPA, foi computado para fins de ATS e incorporação de quintos.

10. Esclareceu que, no momento da **terceira diligência**, a SEPLAN **desfez as correções que foram efetivadas na segunda diligência**. Acrescentou que o percentual do ATS seria alterado de 20% para 19%, o que continuaria com incorreção. Destacou, ainda, que não houve qualquer manifestação da jurisdicionada acerca da incorporação de quintos do período de trabalho exercido entre 12/7/1991 e 14/12/1994.

11. Em pesquisa realizada no Sistema Processual deste e. **Tribunal**, a Unidade Técnica destacou que não encontrou “*jurisprudência que respaldasse o uso desse tempo prestado no GDF como requisitado (12.07.91 a 14.12.94), cujo vínculo efetivo se dava com a área federal - empresa pública, no cômputo para ATS e Quintos*”. Mencionou, também, que as rr. Decisões nºs 3.811/2012, 6.532/2010 e 876/2004 firmaram o entendimento de que o tempo informado não poderia ser computado para esse fim.

12. O Corpo Técnico, ainda, salientou a existência de precedentes, em que esta c. **Corte de Contas** permitiu a incorporação de funções de confiança de empresa pública federal (Processos nºs 2.212/1995, 988/1999, 1.992/2000, 2.923/2004, 3.514/2010); no entanto, frisou que foram aceitos por motivos de direito adquirido ou de segurança jurídica, e **não** pelo mérito da questão. Dessa forma, concluiu que, no caso em comento, esse entendimento não poderia ser aplicado, razão pela qual sugeriu diligência plenária.

13. Por meio da r. Decisão nº 3.697/2015 o e. **Plenário** determinou à SEPLAN que:

“I – em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, convoque o Sr. Elias Onofre Ribeiro para, se for de seu interesse, apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação recebida, com comprovação dessa medida junto à Secretaria, defesa com vistas a afastar a aplicação das seguintes medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

- a) corrigir, na Aba 'Dados da Concessão', as datas de ingresso no cargo e na carreira, uma vez que o servidor entrou em exercício no cargo efetivo de Analista de Orçamento apenas em 15/12/1994;
- b) incluir, na Aba 'Tempos', como 'averbado', o período de 12.07.91 a 14.12.94 prestado à EMBRAPA, conforme certidão juntada na Aba 'Anexos e Observações', observando que esse tempo não deve ser contado para ATS;
- c) excluir o período de 12.07.91 a 14.12.94 prestado à EMBRAPA do cômputo das vantagens incorporadas (quintos);
- d) ajustar o processo físico (DTS e abono provisório) e a Aba 'Proventos' (parcelas e registro dos cargos em comissão) às determinações contidas nas alíneas 'a.2' e 'a.3' anteriores;
- II – caso o interessado se mantenha inerte, efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções apontadas na alínea 'a', observando os reflexos no pagamento;
- III – autorizar o retorno do ato eletrônico à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, para atendimento das medidas determinadas e o retorno dos autos em exame à Unidade Técnica, para as providências decorrentes”.

14. Ato contínuo, relatou que, em atendimento ao r. **Decisum**, a SEPLAN enviou a “Carta nº 138/2015-GEAPE/COGEP/SUAG/SEPLAG” ao servidor, que apresentou a Defesa em 6/10/2015, juntada aos autos sob o número de “e-DOC 735494C8-c”.

15. Ao analisar da Defesa apresentada pelo servidor, a Unidade Técnica destacou os seguintes argumentos que considerou relevantes:

“a) o entendimento pacificado por meio da Decisão-TCDF nº 5102/96 foi no sentido de que o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios por servidores que ingressaram nos quadros funcionais do Distrito Federal, na vigência da Lei no 8.112/90, não pode ser considerado para efeito de adicionais, restringindo-se o seu aproveitamento para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, I, desse diploma legal, no DF aplicável por recepção;

b) o servidor, empregado público vinculado a EMBRAPA, ocupou, na condição de cedido ao DF, cargos em comissão de 12/07/91 a 14/12/94, inicialmente na Secretaria de Educação, e, depois, na então Secretaria de Administração. Em 15/12/94, o servidor tomou posse e entrou em exercício no então cargo de Analista de Orçamento do Quadro de Pessoal do DF, continuando no exercício do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informática, o mesmo cargo que vinha exercendo antes de sua posse no mencionado cargo efetivo;

c) o período laborado entre 12/07/91 e 14/12/94 não foi prestado à União (EMBRAPA), mas ao Distrito Federal;

d) o TCDF, por meio da Decisão nº 1849/03, firmou entendimento no sentido de que o tempo em que o servidor exerceu cargo em comissão sem vínculo na Administração deve ser contabilizado como tempo de efetivo serviço público, incorporando-se como tal para efeitos de ATS e quintos em caso de o titular do direito assumir posteriormente cargo efetivo no DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

e) o Tribunal, por meio da Decisão nº 6384/03, ampliou o entendimento no sentido de que " o item 2 da Decisão nº 1849/03 estende-se também aos servidores que à época da estrutura provisória daquela Casa Legislativa eram requisitados de outros órgãos ou entidades da Administração Pública" (trecho do voto condutor da Decisão nº 6384/03 no Processo nº 1.266/01 - consulta da CLDF);

f) o Processo nº 11.440/05 traz linha semelhante de argumentação, tendo em vista permitir que servidora que exercia cargo em comissão na Administração Direta do DF, na condição de cedida da NOVACAP, computasse esse período para ATS (14/04/93 a 28/09/94), com base nas discussões do Processo nº 1.266/01;

g) não há diferença se o serviço prestado ao DF se deu na condição de requisitado de empresa pública federal ou se deu sem vínculo, como comissionado, pois ambas as situações se enquadram nos estritos termos do art. 100 da Lei nº 8112/90, vigente à época dos fatos;

h) a jurisprudência apontada pela SEFIPE diz respeito à impossibilidade de contagem de tempo de empresa pública federal para ATS ou quintos. Ocorre que a situação em comento diz respeito à tempo prestado ao DF, em cargo em comissão da estrutura do DF, ainda que o servidor tivesse vínculo com a área federal”.

16. No mérito, a Divisão de Acompanhamento concluiu que os argumentos trazidos pelo servidor conduzem à legalidade das incorporações para ATS e quintos.

17. Considerou que a condição do servidor, que exerceu cargo em comissão no GDF, momento em que tinha vínculo efetivo federal, é análoga à de servidor sem vínculo efetivo que exerce cargo comissionado e posteriormente se torna servidor efetivo.

18. Destacou que “até 1998 o Tribunal admitia a incorporação de quintos e a contagem para ATS de período de cargo comissionado prestado ao DF para àqueles que se tornassem servidores do DF, não faria qualquer sentido desconsiderar a situação análoga mencionada no parágrafo anterior. Tanto é assim, que esse foi o entendimento esposto na consulta realizada pela CLDF (Processo nº 1266/01) mencionada pelo defendente”.

19. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário**:

“a) considerar atendida a Decisão nº 3697/15, bem como procedente a defesa apresentada, para entender correto, no presente caso, o cômputo, para fins de ATS e quintos/décimos, do período exercido pelo servidor em cargo em comissão no DF antes do seu ingresso no quadro efetivo da jurisdicionada;

b) baixar o Ato nº 11490-0 do SIRAC em nova diligência para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias:

b.1) corrija, na Aba ‘Dados da Concessão’, as datas de ingresso no cargo e na carreira, vez que o servidor entrou em exercício no cargo efetivo de Analista de Orçamento apenas em 15/12/1994; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

b.2) inclua, na Aba 'Tempos', como 'averbado', o período de 12.07.91 a 14.12.94 prestado à EMBRAPA".

20. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.
21. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta c. **Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **aposentadoria**, reforma ou pensão, como é o caso dos presentes autos.
22. Estabelecida a competência deste **MPC/DF** para o exame da legalidade da presente concessão, inicio a análise da aposentadoria.
23. Os autos retornam ao **MPC/DF** para análise acerca do cumprimento da diligência determinada pelo c. **Plenário**.
24. De início, observo que a diligência determinada pelo e. **Plenário**, r. Decisão nº 3.697/2015, foi **cumprida** pela jurisdicionada, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos eletrônico, "e-DOC 735494C8-c".
25. O servidor exerceu cargo em comissão nas Secretarias de Educação e de Administração do GDF, no período de 12/7/1991 a 14/12/1994. A condição do servidor nesse período era de **cedido**, pois tinha vínculo efetivo com a Embrapa. O aproveitamento desse tempo de serviço, para fins de ATS e incorporação de quintos/décimos, foi concedido ao interessado após ter ingressado como servidor efetivo do GDF, cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.
26. De acordo com a jurisprudência do e. **TJDFT** o tempo de serviço prestado, na condição de servidor sem vínculo efetivo, reflete a possibilidade desse período ser contado para fins de ATS e incorporação de quintos/décimos, quando do ingresso no cargo de natureza efetiva.
27. A propósito, cito os seguintes precedentes:
- “MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - QUINTOS - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO PODER LEGISLATIVO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO - POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
- A Corte Uniformizadora de Justiça já firmou entendimento de que é devida a incorporação de quintos/décimos, com base na Lei nº 8.112/90 e legislação posterior, ao servidor, ainda que, ao tempo do exercício de cargo comissionado, não detivesse a condição de servidor efetivo.*
- Para fins de incorporação da referida vantagem, mister a investidura em função ou cargo comissionado pelo período de doze meses e a efetividade do servidor. **Sobrevinda***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

a efetivação por aprovação em concurso público, ter-se-á o implemento da condição faltante, dando ensejo à incorporação pleiteada.

- Segurança parcialmente concedida para assegurar ao Impetrante o direito à incorporação das parcelas de quintos/décimos, com base nos cargos comissionados exercidos no Senado Federal, no período de 29/05/98 a 05/09/01 (data do início da vigência da MP nº 2.225-45/01)”.

(Acórdão n.º 366079, 20080020114153MSG, Rel. Des. **João Mariosi, Conselho Especial**, DJe de 14/10/2009).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO -CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - POSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 (ARTIGOS 224, § 1º E 287).

1 - O membro do Parquet faz jus à contagem do tempo de serviço público prestado à Administração anteriormente, quando investido em cargo comissionado, sem vínculo efetivo, para fins de percepção de adicional de tempo de serviço, previsto no artigo 224, § 1º do Estatuto do Ministério Público da União, consoante a regra insculpida no artigo 287, do mesmo diploma legal, em que pese a precariedade do cargo então ocupado.

2 - O ato omissivo da Administração que deixa de apreciar tal pedido - de percepção e incorporação - fere direito líquido e certo do impetrante”.

(Acórdão n.º 200126, 20030020042429MSG, Rel. Des. **Dácio Vieira, Conselho Especial**, DJU SEÇÃO 3, 13/10/2004).

28. Assim sendo, entendo no mesmo sentido do Corpo Técnico: se mostra-se possível a contagem de tempo de serviço para fins de ATS/Quintos na hipótese de o servidor não possuir vínculo com a Administração, também se possibilitará tal cômputo no caso de o servidor possuir vínculo com empresa pública federal, mas se encontrar cedido ao GDF, o que ocorreu no período compreendido entre 12/7/1991 e 14/12/1994. Por essa razão, a defesa pode ser considerada procedente.

29. No tocante às impropriedades dos lançamentos que constam no sistema SIRAC, este Representante Ministerial entende que o presente ato deve retornar em **nova diligência plenária** para os devidos ajustes, na forma proposta pelo Corpo Técnico.

30. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas converge** com as sugestões emanadas da Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador